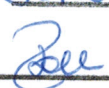



J. Cleiton Viana
Procurador do Município

LEI Nº 1.863, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

Promotoria de Justiça de Paracuru		
Recebido em:		
Data:	Protocolo Nº	Hora
21/02/19	10/2019	11:00
Visto: 		

Cria a Junta Médica Pericial do Município de Paracuru/Ce, estabelece normas para o seu funcionamento e dá outras providências.

O PREFEITO DE PARACURU, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no art. 77 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Junta Médica Pericial do Município de Paracuru/Ce, órgão colegiado de decisão e assessoramento de 2º (segundo) grau, que atua de forma vinculada à Secretaria de Saúde do Município.

§ 1º. A escolha do Presidente da Junta recairá sobre um de seus membros, cuja designação caberá ao Prefeito Municipal.

§ 2º. Aos membros da Junta, é devido o comparecimento mediante convocação efetuada pelo seu Presidente ou pela Secretaria de Saúde do Município.

§ 3º. A Junta Médica realizará, quando solicitado pelo Presidente da Câmara Municipal de Paracuru, poderá realizar os atos de sua competência no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. Ficam os médicos e demais profissionais da área da saúde, lotados em qualquer das repartições ou serviços da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município, obrigados a atender às requisições do Presidente da Junta Médica Municipal, sempre que necessário.

Parágrafo único. As requisições de que trata o caput deste artigo, destinadas à realização de exames e emissão de pareceres, serão diligenciadas em prazo determinado e em sigilo.



DA COMPOSIÇÃO DA JUNTA MÉDICA

Art. 3º. A Junta Médica Pericial do Município de Paracuru é composta de 03 (três) médicos e nesta composição deve ter, preferencialmente, 01 (um) especialista em medicina do trabalho.

§ 1º. A Junta Médica Pericial poderá, eventualmente, requisitar outros profissionais da área da saúde para auxiliar nos trabalhos periciais quando entender necessário, não podendo estes se eximirem da convocação.

§ 2º. Os membros da Junta Médica Pericial descrita no caput deste artigo serão designados por Portaria emitida pelo Prefeito da Municipalidade.

DA COMPETÊNCIA DA JUNTA MÉDICA

➔ **Art. 4º.** Compete à Junta Médica Pericial, no âmbito de suas atuações:

I – proceder à avaliação e acompanhamento dos servidores no ingresso do serviço público municipal;

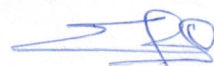
II – proceder ao exame médico pericial e emitir parecer acerca da concessão ou indeferimento do benefício da redução de carga horária a servidor que possua sob sua dependência filho portador de deficiência, bem como acerca da prorrogação de licença maternidade e da readaptação profissional;

III – visar e avaliar atestados médicos emitidos por Médico Assistente para afastamentos do servidor, inclusive contratado e comissionado, no período de 03 (três) a 15 (quinze) dias;

IV – emitir laudo pericial com parecer conclusivo para afastamentos ou não acima de 15 (quinze) dias para os servidores efetivos;

V - realizar inspeção no local de trabalho para estabelecer o nexo técnico causal em acidente e doença de trabalho, bem como para constatar a existência e o grau de insalubridade ou periculosidade;

§ 1º. Na hipótese de o servidor, em razão do seu estado de saúde, encontrar-se internado ou impossibilitado de comparecer à Junta Médica Pericial para realização de perícia, terá a sua chefia imediata o prazo de 3 (três) dias úteis para encaminhar ao Presidente



da Junta Médica Pericial o atestado para apreciação e deliberação desta, inclusive, se for o caso, com visita ao servidor no local em que se encontre.

§ 2º. A visita domiciliar ou hospitalar deverá ser feita por médico que esteja atendendo no horário.

§ 3º. O médico responsável pelo atendimento domiciliar ou hospitalar disporá de 3 (três) dias úteis para realizá-lo e entregar o laudo à Junta Médica Pericial.

§ 4º. A Junta Médica realizará, sempre que requisitado pelo Presidente da Câmara Municipal de Paracuru, as atribuições previstas neste artigo.

Art. 5º. São atribuições do Presidente da Junta Médica Pericial:

I – convocar e presidir as reuniões, podendo intervir em suas deliberações, quando necessário para a definição do posicionamento do órgão;

II – dirigir os serviços administrativos;

III – autorizar a expedição de cópias e certidões de laudos, pareceres e outros documentos, observando o disposto em lei;

IV – praticar os demais atos de gestão necessários ao funcionamento do órgão.

DA ATUAÇÃO DA JUNTA MÉDICA

Art. 6º. O atendimento pela Junta Médica Pericial será feito por ordem de chegada, com a distribuição de fichas aos servidores e demais interessados.

Parágrafo único. Os servidores submetidos a cirurgias de grande complexidade, portadores de necessidades especiais, maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e gestantes serão atendidos com prioridade, mediante o fornecimento de fichas especiais.

Art. 7º. As ausências motivadas por doença do servidor ou para acompanhar familiar doente, em número de até 3 (três) dias por mês, são justificadas mediante atestado médico.

§ 1º. As ausências de servidor que ultrapassem o limite especificado no caput deste artigo somente poderão ser justificadas por laudo emitido pela Junta Médica Pericial do Município de Paracuru.



§ 2º. A licença para acompanhar familiar doente superior a 3 (três) dias, será concedida mediante laudo emitido pela Junta Médica Pericial.

Art. 8º. Os atestados médicos apresentados por servidores públicos, superiores a 3 (três) dias, deverão ser submetidos à Junta Médica Pericial para apreciação e deliberação.

§ 1º. O prazo para apresentação das licenças de que trata o caput deste artigo será a partir do 4º (quarto) dia de afastamento do serviço e não poderá exceder a 10 (dez) dias ou ao período do atestado, quando este for inferior aos 10 (dez) dias, sob pena de o referido período ser computado como falta ao serviço.

§ 2º. Caso o vencimento do prazo a que se refere o § 1º deste artigo incida em dia feriado ou outro fato superveniente de caráter público, dar-se-á sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º. No atestado a que se refere o caput deste artigo, deverá constar a identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento, sob pena de indeferimento do mesmo.

Art. 9º. Serão de competência obrigatória e privativa da Junta Médica Pericial do Município do Paracuru a emissão de Pareceres, por meio de formulários próprios, que serão utilizados nos casos de:

I – exame pré-admissional;

II - laudo de exame médico pericial, por ocasião de licença, tanto para conceder licença, inclusive para comprovar necessidade especial;

III – laudo de exame médico pericial, por ocasião de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. É igualmente obrigatório o preenchimento integral dos campos constantes dos formulários citados no caput deste artigo, cujo conteúdo deverá ser visto pelo Presidente e, pelo menos por, 1 (um) membro da Junta Médica Pericial.

DAS PERÍCIAS MÉDICAS

Art. 10. A perícia médica é ato médico, portanto, só poderá ser reavaliada ou contestada por profissionais médicos devidamente habilitados pelo órgão competente.



Parágrafo único. O requerimento para reavaliação de parecer e laudo médico emitido pela Junta Médica Pericial do Município de Paracuru, deverá ser encaminhado, por quem de interesse, diretamente ao Presidente da Junta Médica Pericial.

Art. 11. É da responsabilidade dos peritos da Junta Médica Pericial, efetuar os seguintes exames:

- I – pré-admissionais;
- II – de avaliação de licenças para tratamento de saúde;
- III - de retorno ao trabalho, de reabilitação ou de readaptação de função;
- IV – de acidente em serviço;
- V – para comprovar a existência de necessidades especiais.

Art. 12. As perícias médicas serão requisitadas e autorizadas pela Secretaria de Saúde do Município, de ofício ou a pedido do interessado.

Parágrafo único. O órgão de que trata o caput deste artigo, expede para esse fim, Guia de Encaminhamento do Servidor à Junta Médica Pericial do Município de Paracuru, de acordo com modelo próprio.

Art. 13. As perícias médicas realizar-se-ão no Município de Paracuru, ou no local indicado pela Junta Médica Pericial, a juízo de seu Presidente, podendo ainda ser realizadas na residência do periciando, em hospital, em ambulatório ou ainda fora da circunscrição do órgão, para os casos de servidor em trânsito.

§ 1º. O atendimento da Junta Médica dar-se-á periodicamente 01 (uma) vez por semana, em dias e horários a serem definidos em cronograma elaborado pelos seus componentes, ou sempre que houver necessidade, observada a carga horária mínima de 20h mensais.

§ 2º. Os equipamentos necessários e suficientes ao bom e fiel cumprimento das obrigações da Junta Médica Pericial, serão fornecidos, sempre que solicitados do ente Público Municipal, observada a urgência de cada caso.



§ 3º. Em caso de necessidade de parecer especializado, a Junta Médica Pericial encaminhará o paciente ao serviço público correspondente, que providenciará o atendimento necessário.

§ 4º. A documentação, laudos e pareceres da Junta Médica deverão ser encaminhados, mediante ofício, ao ente solicitante, no primeiro dia útil subsequente à realização da perícia médica.

Art. 14. A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:

I - não ultrapasse o período de três dias corridos; e

II - somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias.

§ 1º. A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico, que será recepcionado pela Secretaria de Saúde.

§ 2º. Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de três dias.

§ 3º. O atestado deverá ser apresentado à unidade competente do órgão ou entidade no prazo máximo de três dias contados da data do início do afastamento do servidor.

§ 4º. A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 3º caracterizará falta ao serviço.

§ 5º. A unidade de recursos humanos do órgão ou entidade do servidor deverá encaminhar o atestado à unidade de atenção à saúde do servidor para registro dos dados indispensáveis, observadas as normas vigentes de preservação do sigilo e da segurança das informações.

§ 6º. Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, previstos nos incisos I e II do caput, o servidor será submetido a perícia oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do servidor ou da unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Administração Pública Municipal, antes das providências editais para provimento de cargos ou empregos públicos, deverá comunicar o evento à Presidência da Junta Médica Pericial, para que possam ser indicados os exames de sanidade física e mental, exigidos por lei.

Art. 16. Os editais de concurso público deverão, obrigatoriamente, exigir que os candidatos aprovados, quando submetidos à Junta Médica Pericial, apresentem os seguintes laudos ou exames:

- I – atestado de sanidade mental;
- II – hemograma completo;
- III – glicemia em jejum;
- IV – V.D.R.L.;
- V – raio X simples de tórax, em PA, com laudo;
- VI – eletrocardiograma.

§ 1º. O edital ou a Junta Médica Pericial poderão exigir do candidato outros exames ou laudos, além daqueles exigidos neste artigo, se assim for julgado necessário pela Comissão do Concurso ou pela Junta Médica Pericial, no momento da entrevista.

§ 2º. Os candidatos aprovados por meio de processos seletivos destinados a contratações temporárias de excepcional interesse público estarão sujeitos ao cumprimento dos incisos previstos no caput.

Art. 17. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Perícia Médica: todo e qualquer ato realizado pela junta médica pericial, para fins de licença médica, reabilitação, readaptações, aposentadoria por invalidez e homologação de atestados médicos;

II – Licenças Médicas: licença para tratamento de saúde, afastamento em auxílio doença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional e licença à servidora gestante;



III – Relatório Médico Pericial: documento indispensável para a realização de perícia médica para fins de licenças médicas, auxílio doença, retorno ao trabalho, reabilitação, readaptação ou aposentadoria por invalidez;

IV – Laudo Médico Pericial: manifestação da Junta Médica Pericial sobre a perícia efetuada;

V – Laudo Social: conclusão do estudo e relatório social emitido pelo(a) Assistente Social;

VI – Parecer Social: resultado final do acompanhamento do processo pelos profissionais da área de Assistência Social;

VII – Licenças Intercaladas: as provenientes de atestados médicos com o imediato retorno do servidor ao trabalho na data de sua prescrição, sem relação de continuidade;

VIII - Licenças Continuadas: as provenientes de atestados médicos que compreendem tratamento contínuo, sem retorno do servidor ao trabalho, no período de suas concessões.

Art. 18. O servidor inconformado com a decisão da Junta Médica Pericial, visando submeter-se a novo exame, poderá solicitar novo exame pericial, através de pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do resultado.

Art. 19. É cabível recurso administrativo contra decisão da perícia médica, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência do indeferimento do pedido de reconsideração.

Art. 20. O médico integrante da Junta Médica Pericial está sujeito às normas administrativas previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, além das previstas no Código de Ética e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante Portaria, substituir os membros da Junta Médica Pericial.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal poderá instituir Junta Médica Especial, de caráter temporário, para as situações que necessitem de médico para análise de casos excepcionais.



Art. 23. O registro do diagnóstico das doenças far-se-á pelo Código CID correspondente.

Art. 24. Fica instituída uma gratificação no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada um dos membros da Junta Médica Pericial, observada a carga horária mínima a que se refere o §1º do art. 13 desta Lei.

Art. 25. Os casos omissos serão decididos pela Junta Médica Pericial em conjunto com o gestor da Secretaria Municipal de Saúde, visando sempre preservar o interesse público e aos ditames legais.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, AOS 20 (VINTE)
DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2019.**



ELIABE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Prefeito de Paracuru